

Complementa o quadro n.º 8, referente a recuos de edificações, anexo ao Decreto n.º 11.106, de 28 de junho de 1974; dá nova redação, acrescentando-lhe dois pará-

grafos, ao artigo 64 daquele decreto, que regulamenta os itens VIII e IX do artigo 15 da Lei n.º 7.805/72, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO ser atribuição da Comissão de Zoneamento o exame dos casos omissos em matéria referente a zoneamento;

CONSIDERANDO ser necessária a complementação do quadro n.º 8, anexo ao Decreto n.º 11.106, de 28 de junho de 1974;

CONSIDERANDO o proposto pela Comissão de Zoneamento em sua 45.ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7805/72 definiu as categorias de uso I2 e I3, diferenciando-as pelo grau de incomodo e periculosidade à vizinhança;

CONSIDERANDO que esse grau de periculosidade não pode ser avaliado tão somente e de forma isolada pelas matérias-primas, produtos ou processos industriais utilizados;

CONSIDERANDO que outros fatores, tais como dimensão do estabelecimento, volume da produção, tipos de maquinário e dispositivos de controle à poluição podem influir de maneira decisiva na avaliação do grau de incomodo e periculosidade acarretado pela indústria;

CONSIDERANDO ainda que, através de convênios firmados pela Prefeitura com a CETESB e com o IPT, essas duas entidades especializadas se obrigaram a assessorar os órgãos municipais no que se refere a avaliação e controle de níveis de poluição ambiental (poluição do ar e das águas, no convênio com a CETESB, e ruídos urbanos, no convênio com o IPT);

CONSIDERANDO, enfim, que a aplicação indiscriminada das tabelas genéricas de classificação, integrantes do Decreto n.º 11.106/74, sem a necessária aferição, em cada caso, dos níveis reais de incomodo e periculosidade gerados pela indústria, está dificultando a análise objetiva e racional de inúmeros pedidos de edificação, ampliação e reforma de indústrias,

Decreta:

Art. 1.º — Passa a fazer parte integrante do quadro n.º 8, referente a recuos das edificações, anexo ao Decreto n.º 11.106, de 28 de junho de 1974, os dois desenhos anexos ao presente decreto, rubricados pelo Prefeito.

Parágrafo único — Outros casos de recuos das edificações para atendimento da legislação vigente de uso e ocupação do solo não previstos no quadro

n.o 8, ora complementado, serão apreciados e decididos pela Comissão de Zoneamento.

Art. 2.o — Dá nova redação, acrescentando-lhe dois parágrafos, ao artigo 64 do Decreto n.o 11.106, de 28 de junho de 1974, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 64 — Estão enquadrados na Categoria I3 — indústrias especiais — todos os estabelecimentos cujo funcionamento inclua qualquer dos processos definidos no artigo anterior deste decreto ou tenham mais de 5.000 (cinco mil) empregados trabalhando por turno.

§ 1.o — São enquadrados na categoria de uso I3, os estabelecimentos em cujo funcionamento se incluam qualquer um dos processos industriais listados a seguir:

- a) Categoria de uso I3.1
 - Fabricação de Material Cerâmico
 - Fabricação de Vidro
 - Fabricação de Artigos de Fibrocimento e Gesso
 - Forjaria
 - Banhos e Impregnações Protetoras
 - Redução de Tronco e Cavacos de Madeira na Fabricação de Papel
 - Beneficiamento da Borracha Natural
 - Preparo da Borracha Sintética
 - Vulcanização
 - Recuperação de Resíduos Têxteis
 - Alvejamento e Lavagem de Tecidos
 - Moagem e Trituração

- b) Categoria de uso I3.2
 - Fabricação de Concreto e Argamassa
 - Fabricação de Lixas, Rebolos e Abrasivo
 - Calderaria
 - Fabricação de Motores de Combustão
 - Fabricação de Veículos
 - Fabricação de Espumas de Borracha
 - Tratamento de Fibras Têxteis
 - Preparo de Gorduras Vegetais
 - Refinação de Óleos Vegetais
 - Torrefação
 - Fabricação de Rações
 - Preparo e Armazenagem de Fumo
 - Fabricação de Charutos e Cigarros

- c) Categoria de uso I3.3
 - Extração de Minerais
 - Beneficiamento de Minerais
 - Britamento de Pedras
 - Fabricação de Cimento

Fusão e Fundição
Tratamentos Térmicos de Metais
Deposição Eletrolítica
Desdobramento de madeira bruta
Preparação de Madeira
Fabricação de Celulose ou Pasta Mecânica
Depilação de Couros e Peles
Curtição de Couros e Peles
Químicos em Geral
Produção e Usos de Explosivos
Petroquímicos em Geral
Refinação de Petróleo
Abate de Animais

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de edificação, ampliação, reforma de indústria localizada em imóvel na zona de uso Z6, predominantemente industrial, poderá ser classificada na categoria de uso I2 a indústria genericamente classificada como I3 neste artigo, que satisfaça todas as condições seguintes:

a) presente laudo técnico expedido pelo IPT atestando que a referida indústria se enquadra nos níveis de ruído e vibração permissíveis para a zona de uso Z6;

b) presente laudo técnico expedido pela CETESB atestando que a referida indústria se enquadra nos níveis de poluição ambiental permissíveis para a zona de uso Z6.

§ 3.º — Excluem-se das disposições do parágrafo anterior, devendo ser classificados sempre na categoria de uso I3, os estabelecimentos que utilizem qualquer um dos processos industriais listados a seguir:

- a) extração de minerais;
- b) fabricação de cimento;
- c) fabricação de celulose ou pasta mecânica;
- d) curtição de couros e peles;
- e) produção e uso de explosivos;
- f) refinação de petróleo;
- g) petroquímicos em geral.”

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araújo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo** — O Coordenador Geral de Planejamento, **Candido Malta Campos Filho** — O Coordenador das Administrações Regionais, **Celso Hahne**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 1976.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.